



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 17 / 04 / 1997 |
| C | <i>stolutius</i> |
| | Rubrica |

Processo nº : 11080.012022/92-14
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 203-02.043
Recurso nº : 92.725
Recorrente : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA
Recorrida : DRF em Porto Alegre-RS

IOF-CONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de norma legal regularmente editada. TRD - Não deve ser cobrada em período anterior a 01/08/91.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Tiberany Ferraz dos Santos e Mauro Wasilewski

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiro Sebastião Borges Taquary, Elso Venâncio de Siqueira (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 11080.012022/92-14
Acórdão n^o : 203-02.043
Recurso n^o : 92.725
Recorrente : FRANCISCO SALES VELHO BOEIRA

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 23 de fevereiro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso voluntário convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado demonstrativo dos cálculos dos juros de mora referentes à questão em tela, para enriquecer a instrução deste processo com o objetivo de se fazer um julgamento criterioso da lide.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado o Documento de fls. 77.

É o relatório.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 11080.012022/92-14

Acórdão n° : 203-02.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Com relação às alegações de inconstitucionalidade argüidas pelo Recorrente, concordo com o decidido pela Autoridade Monocrática e adoto e transcrevo parte dos fundamentos de sua decisão:

“No que tange às alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 8.383/91, por ferir o principio da anterioridade, e da Lei nº 8.033/90, por violar diversos dispositivos constitucionais, sabem muito bem o interessado e seu procurador,, integrantes que são de empresa de assessoria e seu procurador, integrantes que são de empresa de assessoria tributária de âmbito nacional, que os agentes administrativos são incompetentes para examiná-las de acordo com determinação do Parecer Normativo CST nº 329/70, norma complementar das leis, segundo o artigo 100 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66). Somente o Poder Judiciário pode examinar a questão (artigo 102 da Constituição Federal de 1988). Essa tem sido, aliás, a interativa posição dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, como se vê, por exemplo, nos Acórdãos de nº 202-04028/91, 202-04067/91 e 202-04074/91, cujas ementas foram publicadas no Diário Oficial da União de 17/10/91, transcrevendo-se, a seguir, por oportuno, a ementa do último Acórdão citado:

“FINSOCIAL - Constitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição da inconstitucionalidade de norma legal regularmente editada. Recurso negado.”

Entretanto, considero assistir razão ao Recorrente ao pleitear a exclusão da TRD da exigência fiscal em pauta.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.012022/92-14

Acórdão nº : 203-02.043

Outra não tem sido a opinião deste colegiado em reiterados julgamentos onde tem opinado contra a aplicabilidade da TRD em período anterior a 01.08.91.

Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a cobrança da TRD em período anterior a 01/08/91.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style, that reads "Ricardo Leite Rodrigues". Below the signature is a horizontal line that starts under the first letter and extends to the right, ending under the last letter.

RICARDO LEITE RODRIGUES